



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

O CONTO DA AIA: A (DES)PESSOALIZAÇÃO COMO DIMENSÃO EPISTÊMICO-MORAL FUNDADORA DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DA MULHER

OSWALDO PEREIRA DE LIMA JUNIOR¹

EDNA RAQUEL HOGEMANN²

RESUMO: Discute-se a supressão do *status* moral e jurídico da mulher como uma extensão do processo de despessoalização do ser humano na obra *O conto da aia*, de Margaret Atwood. A história de Offred desenvolve-se num futuro distópico em que as mulheres são as maiores atingidas por uma nova ordem política. Num Estados Unidos transformado na ditadura Gilead, diante de eventual perda da fecundidade de parte da população feminina, as mulheres são divididas em castas e praticamente perdem o direito sobre si mesmas, mantendo-se como propriedade dos homens. A pessoalização significa mais do que observância de direitos ao ser biológico, é processo dialético no qual individualidade e racionalidade flertam com a ascrição de importância moral. Esse processo, por ser construído nas instâncias da filosofia prática, é prévio às definições de Direito, caracterizando-se como constructo moral. Pessoalizado, o ser humano se torna aceito como o sujeito inafastável do Direito, que tem justamente na pessoa o seu núcleo e o próprio sentido de sua existência. Trabalha-se com a ideia de pessoa como ser complexo, tal como se espelha nas obras de Immanuel Kant (1785), Lucien Sève (1994), Raquel Hogemann (2015) e Oswaldo Pereira de Lima Junior (2017).

¹ Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ (UNESA). Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador do Projeto de Pesquisa *Entre o biológico e o humano: pessoalização e conflitos parentais diante da gestação e do status moral do nascituro* e do Projeto de Extensão *(En)Cine Direito*. Coordenador do Grupo de Pesquisa *Direitos Fundamentais e Desenvolvimento Social* da UFRN. Pesquisador do Grupo de Pesquisa *Direitos Humanos e Transformação Social-DHTS* da UNESA e do Grupo de Pesquisa *JUstiça, Direito e TEcnologia - JUDITE* da UEPB. Natal (RN), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0019-1391>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2129410182219103>. E-mail: oswaldolimajr@gmail.com.

² Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ (UNESA). Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professora do Curso de Direito, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Pesquisadora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro (FAPERJ). Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Direitos Humanos e Desenvolvimento social*. Rio de Janeiro (RJ), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3276-4526>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3237502473386597>. E-mail: ershogemann@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: despersonalização; Margaret Atwood; status moral; dignidade; sexismo.

1 INTRODUÇÃO

Direito e Literatura apresentam-se, ao leitor, como produtos exclusivos da cultura humana. O conhecido brocardo latino *ubi societas, ibi ius* retrata de maneira evidente a natureza cultural da manifestação jurídica, eis que uma sociedade sem direito soa como uma contradição em termos: são expressões que se confundem, pois, um grupo sem senso de justiça e de controle social não se conduz comunitariamente, é sinônimo de barbárie. Empresa similar pode ser inferida à manifestação literária, decerto que o surgimento da sociedade atrela-se à consciência histórica de família, de pertencimento, de lar, de deuses e heróis, enfim, de tudo aquilo que a literatura escrita ou falada se mostra capaz de traduzir, difundir e perpetuar como conhecimento indelével de um tempo, de um povo e de uma tradição. Ambos estão, conseqüentemente, situados no que se afixa como herança do humano: “[...] é o complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, direito, costume além de qualquer outra capacidade e hábitos adquiridos pelo Homem como um membro da sociedade” (Tylor, 2016, p. 20).

A necessidade de conciliação do estudo do fenômeno jurídico através das manifestações literárias ou, melhor compondo, do fenômeno literário advoga paragens que superam o uso da técnica da escrita para descrever, conceituar, analisar ou sintetizar o Direito. Vai muito além, uma vez que busca esteio no uso de dois fenômenos da cultura humana para mostrar seu entrelaçamento obrigatório e, deste, captar aquela essência viva do Direito, algo que, de passagem, cumpre destacar, nenhuma cultura fez melhor do que a Romana:

Nam quod quisque populus ipse sibi ius coustituit, id ipsius proprium civitatis est, vocaturque ius civile, quasi ius propriuin ipsius civitatis; quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes paraeque

custoditur vocaturque ius gentium, quasi quo iure omnes gentes utuntur (Justiniano, 1889, p. 199)³.

E é imbuído desse compor metodológico que este artigo pretende discutir o *status* moral (e de sujeito de direitos) da mulher na obra *O conto da aia*, de Margaret Atwood, seu processo de despersonalização, bem como estabelecer um breve paralelo com os crescentes ataques que o feminino vem sofrendo em plena democracia brasileira. Para tanto, parte da ideia kantiana de dignidade da pessoa como ser dotado de autonomia (Kant, 2007, p. 77) e a coloca em assonância com a percepção relacional de pessoa (Lima Junior, 2017, *passim*), nos moldes apresentados por Lucien Sève (1994, p. 86) e Raquel Hogemann (2015, p. 170), mediado por um processo de ascrição de relevância moral. Esse processo construtivo se mostra, de outra feita, desconstrutivo na obra de Atwood, através de ataques ao *éthos* social e ao Direito.

Defende-se a ideia de que “pessoa” aponta um ente situado histórica e socialmente sob figuração de conteúdo moral. Por designar substrato moral, sua cognição revela-se metafísica e epistêmica, fundamentando sua ordenação como sujeito de direito. Exposto de outro modo, a pessoa primeiramente é reconhecida por sua capacidade e importância moral e, após, é agasalhada pelo Direito, que cria situações jurídicas aptas a garantir seu florescimento na sociedade. Essa proposição fundadora de *status* moral e *status* jurídico é verificada, como exemplo, nos estágios da vida humana em que a pessoa, como ser consciente e autônomo, ainda não se encontra plenamente estabelecida, como no caso do nascituro.

Na sequência deste artigo, faz-se uma digressão relativamente ao que acontece à mulher na obra de Atwood, na qual se avista concreta desconstrução do conceito de pessoa através da supressão de direitos (os direitos personalíssimos são os primeiros atingidos), ocasionando também a consequente regressão de sua agência moral. Ao invés de imputar valor a um ser que ainda não comunga da condição moral plena, procede-se de maneira oposta, retirando-se valor moral de um ser com capacidade moral integral.

³ Em tradução livre: “Pois o direito que cada povo constitui por si mesmo e para si próprio, e da mesma cidade, é o que se chama direito civil; mas aquilo que a razão natural estabelece entre todos os Homens, e é observado igualmente por todos, e se denomina direito das gentes, como direito que tem validade para todos os povos”.

Desenvolve-se, por conseguinte, essa temática em três partes. A primeira descreve a mulher e seu papel na obra de Atwood, retratando a ação de desconstrução do conceito de pessoa que subjaz à leitura. A segunda, reflexão direta sobre o mote deste texto, expõe o enunciado sobre a natureza epistêmica e moral do conceito de pessoa num Estado de Direito como ideia fundadora do próprio *status* jurídico da mulher como sujeito de direito. Reportando-se, ainda, em comparação dialética, ao sexismo, descrito na obra e presente nos dias atuais, como principal catalisador da perda de instância moral e, posteriormente, de direitos. Finalmente, ainda em dialética comparativa entre a perda de agência moral e de agência jurídica, traça-se o perfil moral e jurídico que se espera da sociedade e do Direito para a compreensão da mulher como agente dotado de dignidade ou, em outras palavras, como pessoa.

A metodologia traçada é, basicamente, a hipotético-dedutiva, determinada pela bibliografia mínima pertinente ao tema e pelo composto dialético-narrativo da hipótese inerente à desconstrução e reconstrução social e jurídica de uma comunidade através de novos preceitos morais impostos (*status* moral da mulher), tal como se verifica em fatos descritos na obra e fatos do cotidiano atual brasileiro. Atende ainda, ao pressuposto metodológico de perfil derivativo do “Direito e Humanidades” (*Law and Humanities*), referendando o estudo de questões morais e jurídicas na literatura através da concepção de Direito como narrativa construtiva de ideias impregnadas na sociedade. A perspectiva de estudo se mostra, afinal, assente ao método composto pelo “Direito na Literatura”, certo que objetiva a aferição na obra de Atwood do “[...] sentido jurídico comum, as regras escritas e aquelas não escritas, o sentimento da lei, as visões do sistema jurídico e dos seus operadores, servindo-se disso na construção de hipóteses acerca da relação entre o direito e o homem, a comunidade, a sociedade” (Mittica, 2015, p. 27).

2 A MULHER E O SEU PAPEL NO O CONTO DA AIA

A mulher e sua condição não apenas de ser humano, ente da espécie humana, mas de pessoa no sentido mais forte que o termo pode denotar – num jaez, portanto, metafísico e moral – é o mote tanto deste texto como da obra da escritora canadense Margaret Atwood. *O conto da aia* foi lançado

em 1985 e se conforma no espelhamento de uma sociedade distópica, tal como se vislumbra nos clássicos *1984*, de George Orwell (1949) e *Admirável mundo novo*, de Aldous Huxley (1932). Reporta-se à empreita literária na qual padrões simbólicos da sociedade como comunidade ética e jurídica são desfeitos, feitos e refeitos à luz de novo paradigma narrativo que usa da Ética e do Direito como instrumentos de opressão social.

Nesse complexo tecido social distópico, a técnica aproximativa do Direito às histórias que lhe dão vida permite perceber o “direito como uma narrativa”, expondo “[...] como ‘jurídica’ toda a atividade de narrar que tem por efeito a definição de uma ordem simbólica e comportamental, e então também o direito é visto como uma prática ou um conjunto de práticas narrativas” (Mittica, 2015, p. 6).

A palavra “distopia” revela logo sua inspiração literária na obra de Thomas More, *A Utopia*, que, etimologicamente, provém de duas palavras gregas “ου” (não) e “τοπος” (lugar), significando literalmente “não-lugar”. Claramente, esse “não-lugar” remete o leitor mais atento a um estado das coisas que não existe, isto é, a um estado de perfeição do governo e da política apenas idealizáveis, e não a fatos existentes num ou noutra lugar. A utopia dominou, à vista disso, o imaginário popular como sendo o lugar perfeito, composto de uma ordem social, econômica e política ideais, onde as pessoas encontram seu espaço, seus direitos e sua felicidade.

Numa distopia a realidade é assaz diferente. Usando o mesmo recurso linguístico empregado, por exemplo, na palavra “distanásia”, que significa “má-morte”, o mundo distópico envolve justamente uma realidade intolerante, desigual, totalitária e politicamente opressora em face de seres humanos que, na realidade, não são pessoas. Esse é o mundo em que Atwood insere Offred, protagonista desse romance perturbador e estranhamente coincidente com várias situações que uma sociedade brasileira cada vez mais despótica, detentora de uma só visão de mundo, guardiã da moral e dos bons costumes, vem impingindo à mulher e ao feminino em geral.

Na terrível realidade exposta na obra, o corpo político dos Estados Unidos da América é simplesmente suprimido – são assassinados os congressistas, os opositores à nova ordem e até mesmo o presidente –, e um novo Estado, denominado Gilead, exsurge desse golpe. É importante

destacar que, em arrepiante semelhança com o que se grita nas redes sociais brasileiras, permeadas de ódio, essa tomada de poder se erige através de uma elite fundamentalista, extremamente apegada às premissas religiosas e oportunista, eis que atua tirando proveito da fragilidade de seus semelhantes. Age num momento em que as pessoas estão descrentes com a liquidez típica do mundo pós-moderno, centrado no capital e no consumo, e, vendendo-se como defensora da moral e dos bons costumes, intitula-se representante das “pessoas de bem” e promete colocar as coisas novamente no eixo.

O livro de Atwood revela-se, desse modo, de extrema atualidade. Isso é ainda mais revelador ao se atentar para o difícil momento que a Democracia atravessa no mundo todo e, em especial, no Brasil. Um processo de despersonalização de minorias e de vulneráveis, tal como o que se estabelece contra a mulher em *O conto da aia*, parece encontrar-se em curso, e, uma vez mais, uma crescente parcela da população, temperada na intolerância, no ódio típico da ignorância e no fundamentalismo ideológico, procura suprimir importantes conquistas democráticas dessas pessoas, historicamente perseguidas e marginalizadas.

Mas, é importante saber que, para se chegar ao estado das coisas tal como se vê na obra, há de se ultimar processo mais ou menos intenso, ou direto, de desconstrução da pessoa, instância moral de determinação de direitos da mulher.

2.1 A desconstrução do conceito de pessoa

Uma democracia e suas conquistas se extinguem de diversas formas. Pode ser pela via da pura violência física, como outrora foi tão comum. Mas pode ser também pela desestruturação dos conceitos epistêmicos que a fundamentam e que, desta forma, lhe dão o estofo e o cariz típico de um regime pautado pelo bem-estar coletivo e pelo Estado de Direito. Esse tipo de desestabilização democrática é mais grave e muito mais drástico, visto que mina vagarosa e incessantemente a própria mentalidade das pessoas, criando indivíduos desconectados da necessidade máxima de respeito ao próximo, verdadeiros monstros, ideologizados numa premissa que nem lhes pertence, haja vista a certeza que somente uma pequena elite se beneficiará desse novo estado das coisas.

A dignidade humana, tal como ainda hoje se nos apresenta em muitos textos literários e, especialmente, nos jurídicos revela-se construto formal e magistralmente lapidado por Immanuel Kant. O filósofo de Königsberg, ao construir sua teoria ética assentada na vontade racional, que é boa em si, enlaça o pressuposto de que o indivíduo humano se qualifica como ser de dignidade justamente por possuir essa vontade livre, pautada pela razão e apartada dos móveis exteriores que a fazem presa às contingências da vida e da alma. Por ser esse ser de liberdade, dentro daquilo que denomina “reino dos fins”, o valor da pessoa foge da possibilidade de precificação e se coloca como algo com valor intrínseco, que vale por si mesmo e que, desse modo, não pode ser precificado: “Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade” (Kant, 2007, p. 77-78).

Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 23) destaca a preponderância dos direitos humanos como principal linguagem fundamentadora da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa conduz-se, dessa forma, por uma instância moral que lhe dá origem e conceito e por uma necessária e importantíssima instância jurídica, que lhe deve dar efetividade. A harmonia entre ambas as jurisdições é determinante para calcificar direitos sobre bases socialmente compreendidas como moralmente corretas. Essa é uma premissa importante, por certo que há um senso normal de justiça, envolvido no foro moral, que irá fortalecer o conceito e a proteção jurídica que se estende às pessoas num espaço democrático e emancipador.

Há algum tempo tem-se insistido que a compreensão do conceito de pessoa, tanto para a Ciência Política como para o Direito, deve respeitar primeiramente a construção moral ou, melhor dizendo, Ética, que lhe fundamenta (Lima Junior, 2017, *passim*). Vazquez (2017, p. 21) corrobora esse entendimento, preordenando que a Ética coordena os contornos teóricos, investigativos ou explicativos sobre determinada experiência humana, ou ainda sobre dados modos de comportar-se das pessoas em coletividade; essa experiência, ou esse comportar-se, deita-se sobre o que é moral, o modo universal que se deve portar um indivíduo perante si mesmo e perante os outros. Trata-se de ferramenta indispensável para a vida em coletividade, dado que visa à determinação não apenas do florescimento da

pessoa, mas, sobretudo, do reconhecimento de que, sem regras de comportamento bem aceitas e pensadas, a própria sociedade não pode existir.

Reporta-se à Ética, desta feita, conforme dito alhures, como disciplina preordenada à análise das regras de conduta que os seres humanos devem observar a fim de atingir os mais elevados níveis de convivência social. Sua premissa maior é conduzir o indivíduo à verdadeira reflexão crítica que possibilite seu crescimento pessoal e coletivo, fazendo com que se permita conviver melhor consigo mesmo e com a sociedade que o cerca (Lima Junior, 2010, p. 74).

Numa democracia estabelecida, mais do que mero centro de poder, deve-se reconhecer a existência de um Direito que solidifica a estrutura política, social e econômica em torno da percepção a respeito da dignidade da pessoa. O conceito nuclear, a premissa que não pode ser desconsiderada, o mínimo moral de onde se deve partir é, assim, a pessoa humana.

Em *O conto da aia* vislumbra-se mais do que uma série de atrocidades físicas e psicológicas cometidas pela nova ordem contra as pessoas em geral. Fica extremamente claro o direcionamento quase exclusivo da culpa pelos males do mundo à mulher, gerando uma carga de brutalidade gratuita contra esta. Além da retirada de direitos, é feito o processo oposto ao acima brevemente retratado. A própria personalidade da mulher é amputada, desconstruída através do processo de domesticação da vontade e de imposição de papéis dentro da sociedade, patriarcal e estratificada, que se assenta então.

O estabelecimento desse processo de despessoalização atinge de modo drástico o núcleo de direitos personalíssimos da mulher. Desmantela-se, inicialmente, na obra, a condição de agente jurídico (sujeito de direitos) para, concomitantemente, minar sua própria situação de agente moral ou de ser com *status* moral.

Um grande exemplo é a perda da identidade pessoal, direito personalíssimo de extrema relevância por configurar a própria manifestação psicológica e individual da mulher na coletividade em que vive.

Há de ser lembrado que os Direitos da Personalidade expressam a projeção de importantes direitos fundamentais da pessoa humana, tal como

plasmados na Constituição Federal. Edificam esferas primaciais de proteção à personalidade e a tudo aquilo que ela enuncia, em especial, mas não apenas, dentro das relações privadas. Estão associados à compreensão da noção de situação jurídica subjetiva da pessoa humana (Perlingieri, 2007, p. 106), constituindo-se como a base de valor às situações existenciais humanas. Ultrapassam, deste modo, a noção de direito para compreenderem-se como valor, no âmbito do qual várias situações importantes à pessoa se desenvolvem (Barça, 2007, p. 2).

Sua eliminação pronuncia, em suma, ataque frontal aos direitos e à própria interpretação moral, ou de agente moral, que se faz sobre um ser.

Na obra de Atwood, a protagonista tem seu nome modificado para *Offred*. O mesmo procedimento fora adotado para todas as mulheres que se encontram na posição de procriadoras ou aias. Há, por exemplo, *Ofglen*, *Ofwarren* e outras tantas cujos nomes foram substituídos pela nova ordem por uma verdadeira alcunha de propriedade, traduzindo-se na posse do corpo, da vida e da identidade pessoal desses seres por seus comandantes, homens.

Há outros tantos exemplos de direitos suprimidos, contudo, o direito ao nome é usado neste estudo por comportar um dos primeiros e mais importantes marcadores da individualidade social do ser humano. Pelo nome se identifica e se diferencia uma pessoa da outra. Confere-se identidade e personalidade no sentido individual. Diferencia-se. A perda desse marcador sanciona simbologia de poder e dominação, um sinal de assenhoreamento sobre o próprio corpo que, de imediato, se despessoaliza para tornar-se objeto. Não há pessoa sem identidade e nem identidade sem nome.

A perda de direitos, então, reflete numa gradual mudança de *status* moral. Decai-se de alguém para algo. Não há como atravessar a barreira da quebra de direitos essenciais sem que se proceda, direta ou indiretamente, à admoestação à condição moral da pessoa. A mulher, nessa sociedade, torna-se, de fato, objeto arranjado às mais diversas situações. São mães e matronas (esposas), obreiras (Marthas), educadoras (tias) e procriadoras (aias), essas últimas são, segundo uma das personagens “[...] receptáculos, somente as entranhas de nosso corpo é que são consideradas importantes” (Atwood, 2017, p. 118).

A supressão de direitos personalíssimos atesta, nesse compasso, um procedimento (prévio) de desconstrução da personalidade. Esse processo se dá em diversas instâncias contra o ser estabelecido que é a mulher. Infere-se detidamente no “ser estabelecido”, ou pessoa, porquanto sobre a instância moral da mulher não há dúvidas, eis que se encontra fora das bordas dos extremos da personalidade⁴, instância em que a pessoa não é dúbia, mas certa e presente. Contudo, não se destrói apenas a questão do sujeito de direito, mas a própria validade moral da ideia de pessoa, que é minada por várias práticas sociais e morais, de maneira a arrostar na população em geral (e nas próprias mulheres) uma sensação de certeza relacionada àquela situação de inferioridade.

A ficção literária é capaz de mostrar como o Direito, que é um dos grandes instrumentos não apenas de controle, mas, sobretudo, de mutação social, pode fraturar uma estrutura milenarmente constituída de ideias constituintes da pessoa e de seu valor na sociedade. Pelo uso da narrativa literária se percebe aquilo que os textos jurídicos, aprisionados na “[...] redução racionalizadora de seus argumentos, limitados à pretensão racional de seus paradigmas, ditos dogmáticos e ‘científicos’” (Pêpe, 2016, p. 8) muitas vezes não consegue mostrar. Essa sensibilização metafórica que se prende às estruturas do cotidiano, na narrativa do dia a dia, é de elevada importância para nutrir a percepção social de tudo aquilo que o próprio Direito e a Ética podem fazer, e fazem, na vida dos indivíduos.

O aniquilamento da identidade pessoal e do controle sobre o corpo patenteia o apagamento do próprio controle sobre a vontade e, destarte, também a negação de um direito à autonomia da vontade. Colocado em outras palavras, a retirada de direitos leva à desconsideração sobre o próprio *ser alguém* da mulher. Essa mazela, por sua vez, ocasiona a perda de respeito e consideração social pela mulher, que, cada vez mais, será vista como uma criatura inferior, vil, minando igualmente o âmbito moral das relações sociais que a envolvem. Atinge-se, então, diretamente, a instância moral feminina.

⁴ Não é como o caso do nascituro que, conforme se verá mais à frente, por estar no extremo início da personalidade, deve ser avaliado conforme a atribuição inter-relacional de importância moral.

3 A PESSOA COMO CONCEITO EPISTÊMICO-MORAL FUNDADOR DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE SUJEITO DE DIREITO DA MULHER

Peter Singer (1999, p. 83-89) reflete sobre a necessidade de compreensão detida sobre a diversidade de sentido que se encontra por trás das palavras “vida humana”, “ser humano” e “pessoa humana”. Isso porque, embora possam ser usadas num discurso comum como sendo sinônimas, no discurso técnico, moral e jurídico, assinalam considerações muito diferentes. A *vida humana* está condicionada à aquiescência de que é biologicamente imanente ao indivíduo, afirmando, desta feita, o mais relevante predicado de estar vivo e viver (orgânica e psicologicamente). *Ser humano*, pela própria aproximação etimológica de ser da espécie humana, mais se adequa às premissas biológicas que fazem um ente pertencer a uma espécie. Finalmente, *pessoa*, palavra cuja etimologia remete à *persona* latina e ao papel que se desempenha na sociedade, melhor se acomoda à agência moral e jurídica que se instaura sobre esse ser humano e faz dele sujeito com *status* moral e detentor de direitos.

A mulher, como indivíduo dentro de uma sociedade moral e juridicamente regrada, amalha em si, também, cada um desses conceitos. Tem uma vida; é um ser humano; e, sobretudo, tem importância moral e jurídica: é uma pessoa. O conceito de pessoa é, conseqüentemente, a noção de maior relevância para a atribuição de significação social (moral e jurídica) à mulher. Em outras palavras, a conceituação de pessoa é a própria dimensão epistêmico-moral fundamentadora da condição jurídica de sujeito de direito da mulher. Não sem porque a Codificação Civil brasileira, verdadeiro estatuto da pessoa no Direito Privado, remete à personalidade como sendo um atributo exclusivo da pessoa, deixando de lado conceitos mais direcionados para a biologia da espécie (como o de ser humano): “Art. 1.º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Com essas palavras, o legislador quer afirmar que “pessoa” é um conceito de natureza primariamente moral. Alicerça a importância moral desse ser na sociedade, agência moral que se espraia para a necessidade de acolhimento jurídico, forjando a apreensão desse conceito em normas jurídicas. De outro modo, conforme dito alhures, a grande dificuldade contida no conceito jurídico de pessoa está em seus extremos,

especialmente no começo e no fim⁵, mas nunca se deveria perquirir com seriedade moral sobre o fato de uma mulher ser ou não inclusa nessa situação de sujeito, eis que é pessoa na sua condição plena.

3.1 Afastando-se o fantasma do sexismo

O sexismo é um termo que denota a discriminação com base no sexo. No livro de Atwood o sexismo é uma característica do modo pelo qual se trata e se interpreta a mulher na comunidade. Pode-se dizer que a palavra debela similar conteúdo semântico a “especismo”, termo primariamente criado por Richard Ryder, professor e psicólogo britânico, e que compreende, em suas próprias palavras, “um preconceito com base em diferenças físicas moralmente irrelevantes” (Ryder, 2005). A característica física moralmente irrelevante que fundamenta o sexismo é o sexo, no caso, o sexo (gênero) feminino.

O sexismo retira o sentido moral da mulher em função de sua própria condição de gênero, ou seja, pelo fato de ser ela uma mulher. É um ataque que ocorre na esfera moral de pertencimento ao conceito de pessoa, agente moral autônomo, e que diminui sua significação moral à condição de ser inferior, a ser controlado ou tutelado. A mulher e seu gênero simbolizam o pecado, a concupiscência, daí seu papel social de procriadora, tutelável por homens, e sua cor é a vermelha:

Eu me levanto da cadeira, avanço meus pés para a luz do sol, até os sapatos vermelhos, sem saltos para poupar a coluna e não para dançar. As luvas vermelhas estão sobre a cama. Pego-as, enfio-as em minhas mãos, dedo por dedo. Tudo, exceto a touca de grandes abas ao redor de minha cabeça, é vermelho: da cor do sangue, que nos define (Atwood, 2017, p. 16).

A destruição dos direitos personalíssimos da mulher exprime, normalmente, um estágio posterior, um arremate destinado ao Direito, que cristaliza o processo social terrível de destruição do *status* moral da mulher. E o sexismo atua como fase de desprezo pela pessoalidade da mulher que ordinariamente antecede à destruição de seus direitos. Mina-se sua condição humana, seu *status* moral, para depois, conforme a sociedade não

⁵ Pode-se tomar como exemplo a situação jurídica do nascituro diante do art. 2.º do Código Civil – “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” – e das diversas teorias que tentam explicar e dar sentido à sua sujeição de direitos (teoria da concepção, teoria da natalidade, teoria da personalidade condicional).

mais a compreenda como titular desse crédito moral, se usurparem seus direitos como pessoa⁶.

A própria ideia geral de respeito que as aias possuem, dado seu alto valor social de reprodutoras, eclipsa uma simbologia de poder, no sentido de dominação pela superioridade de gênero, certo que valoriza a mulher como “um útero” e promove a glamourização do gênero feminino pela manifestação de seu papel sexual. Lembre-se, pertinentemente, os sons das palavras que abrem *O segundo sexo*: “A mulher? É muito simples, dizem os amadores de fórmulas simples: é uma matriz, um ovário; é uma fêmea, e esta palavra basta para defini-la” (Beauvoir, 2009, p. 32).

3.2 A despessoalização da mulher no Brasil

A ficção choca, mas a realidade pode ser mais chocante ainda. O ataque contra a mulher no distópico universo de *O conto da aia* é brutal, mas, infelizmente, parece que melhor sorte não vem tendo milhares de mulheres no Brasil, especialmente quando se observa franca semelhança com tal processo de descredenciamento de sua personalidade. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou os resultados inerentes ao segundo mapeamento da estrutura judiciária e litigiosidade de casos envolvendo a violência contra as mulheres. Relativamente às medidas protetivas, tanto contra o ofensor (proibição de contato com a mulher, suspensão de porte de arma, restrição ou suspensão de visitas a menores dependentes etc.) como em favor da ofendida (encaminhamento a programas de proteção, afastamento de lar etc.), percebe-se um aumento de 21% nos anos de 2016 e 2017, consubstanciando números de 194.812 e 236.641 episódios, respectivamente (Brasil, 2018, p. 11).

Os números são alarmantes. Em 2017, referencialmente aos *casos de violência contra a mulher que culminaram em ações judiciais*, houve 452.988 novos procedimentos criminais registrados; número que avoca alta

⁶ É importante ressaltar que essa supressão da agência moral da mulher é pressuposta na obra de Atwood simplesmente porque se trata de uma sociedade americana como a contemporânea. Isso pressupõe a existência de mazelas morais parecidas às atuais. Contudo, na obra, vislumbra-se ruptura abrupta dessa desconstituição que normalmente ocorreria no plano moral e, depois, no jurídico, pois essa passagem se dá em um contexto revolucionário, de quebra de um regime e substituição por outro com novas instituições, inclusive com nova moral e novo conceito de pessoa.

de 12% em comparação ao ano anterior, 2016, que teve registrados 402.695 novos casos (Brasil, 2018, p. 12-13).

Fechando esse verdadeiro mapa da violência contra a mulher, o número de feminicídios no Brasil em 2017 foi de 2.643 novos casos e de 1.287 casos em 2016⁷ (Brasil, 2018, p. 19). Dados como esses colocam o Brasil na quinta pior posição do *ranking* de países com maior índice de homicídios de mulheres, aportando a média de 4,8 assassinatos a cada cem mil mulheres (Waiselfisz, 2015, p. 27).

Somam-se a todo esse vasto material estatístico, as cotidianas reportagens que pululam nos noticiários reportando as mais variadas ofensas e agressões direcionadas exclusivamente à mulher por ser ela mulher. A BBC (Guimarães, 2016), por exemplo, veiculou interessante registro na qual analisa o comportamento masculino de opressão no dia a dia, através de frases aparentemente banais, mas que revelam o estado de desprezo, de desconsideração pessoal e, por conseguinte, de diminuição do *status* moral da mulher. Frases corriqueiras como “Por que uma menina bonita como você está sem namorado?” ou “Por que mulheres são contra as cantadas? Não gostam de um elogio?” são permeadas de violência simbólica, já que tratam a mulher como se fosse “mero útero”, como as aias dos dias atuais, as pré-compreendendo como chocadeiras de suas vontades sexuais e proporcionando, com isso, a perda gradual de sua condição de agente moral.

Essa diminuição de agência moral acontece dentro das casas, nas ruas, nos hospitais, nas escolas, na política e em todo lugar. E esse comportamento não fica despercebido, é rapidamente assimilado pelas crianças e por aqueles cujo parco discernimento não lhes permite pensar criticamente, que degeneram a hábitos análogos. Encarna também odioso aprendizado social. Em outros termos, o arrefecimento do *status* moral ocasiona a sua gradativa e efetiva perda, o próximo passo será justamente, como se revela neste texto, a suspensão de direitos que são próprios de pessoas com *status* moral pleno. A mulher suporta o apagamento de sua relevância moral para a sociedade; seguidamente, avança-se sobre sua condição de sujeito de direitos, diminuindo, desconsiderando, fazendo

⁷ Vale lembrar que o próprio CNJ reconhece que está diante de números parciais, devido à notável subnotificação de casos.

“vistas grossas”, desinteressando-se, desacreditando-se de sua própria condição de agente portador de direitos. Logo não restará nada mais a ser defendido.

Em *O conto da aia* há, decerto, um método mais violento de descredenciamento da personalidade moral da mulher, uma vez que o processo não enfrenta prévio estágio de descredenciamento moral. A supressão de direitos decorre de um golpe de estado e, desta forma, a mulher se torna abruptamente um ser com diminuto *status* jurídico e, seguidamente, inaudito *status* moral. Contudo, há de ser considerado ainda assim, em casos tais que a violência atinge diretamente os direitos da pessoa, tal como na obra, é pressuposta a vitória de um regime, ou de uma oligarquia, que já compreende a mulher como um ente moralmente inferior, como uma pessoa de segunda categoria, caso contrário suas ideias não encontrariam respaldo em seus pares ou em parte substancial da sociedade.

Vislumbra-se, em síntese, que a perda da consideração moral como pessoa já estava presente e arraigada na opinião dos indivíduos que provocaram o golpe de estado.

4 A MULHER EMANCIPADA

Como já ficou bastante elucidado, este artigo parte da premissa de que a pessoalização do ser humano, projeto que emerge no campo da Ética, é a base epistemológica para a atribuição de direitos a esse mesmo ser. A mulher encontra-se enquadrada nesse conceito por compartilhar as premissas de fato e de direito que conduzem à sua pessoalização. É ser da espécie humana, criatura de natureza biológica, suporte fático à valoração social e moral. É também ente dotado de subjetividade moral, eis que manifesta *per se*, independentemente de seu sexo ou gênero, as mínimas caracterizações de um indivíduo: a individualidade e a racionalidade.

Ocorre, contudo, como se observa na literatura de Atwood, que por vezes sua situação de pessoa é desconsiderada ou diminuída, levando-se à situação inversa ao processo de pessoalização, tal como descrito por Sève (1994, p. 44): uma transposição do ser-espécie para o ser-pessoa por intermédio de verdadeiros mediadores sociais que integram o indivíduo ao

mundo, constituindo real processo de *hominização*⁸. Vale elucidar que a premissa seviriana de constituição da pessoa através de mediadores sociais invoca acesso à moral que se deve à pessoa no extremo de seu começo, enquanto ente da espécie. Explica-se. Sua premissa de pessoalização social é aplicada ao nascituro, *v.g.*, nos momentos que este não comunga ainda com a agência moral plena de um ser humano já pessoa, como é o caso da mulher. Essa é a leitura que se faz do autor (Lima Junior, 2017, *passim*), apostando-se numa constituição complexa da pessoa e comportando o nascituro como um vivente com potencialidade de existência como pessoa, a partir do momento que o biológico admite a possibilidade latente das características morais mínimas que são exatamente a individualidade e a racionalidade. Essas se resumem num único predicado que é a ínfima capacidade de sciência, como consciência mínima. Antes desse momento, sua predicação moral se admite pelos mediadores sociais, que lhe integram ao mundo e fazem dele um ser com agência moral: uma pessoa. A mesma coisa acontece com a mulher em Gilead, contudo, num processo invertido.

O processo de degradação social da mulher atinge, destarte, sua composição como agente moral, manipulando consciente ou inconscientemente sua validade por intermédio de discursos desconstrutivos. Essa parolagem perniciosa inclui-se em frases como as retrocitadas, que deslocam o centro de referência moral da mulher para situações de marginalidade, ou inserem-na em contexto de perda de direitos, ou, ainda, lhe impingem a culpa pelos mais variados problemas, desde os econômicos até os relacionados à moral e aos bons costumes tradicionais.

Há necessidade, em razão disso, de identificar e compreender esse fenômeno. E, após, está-se apto a reinserir no discurso moral e jurídico as predicações morais e os direitos que lhes são, diariamente e pouco a pouco, suprimidos. É verdadeiro processo de emancipação da mulher em face desse discurso de opressão e de desconsideração como pessoa e agente moral.

⁸ Melhor se adequa aos tempos atuais, a palavra *pessoalização*, eis que a hominização seviriana nada mais é do que a adequação do biológico ao moral consubstanciado no conceito de pessoa.

4.1 A emancipação moral da mulher

A emancipação gradual da mulher deve seguir o processo inverso de sua desconstituição enquanto pessoa. Isso quer dizer que se há de começar pela reinserção da importância moral que lhe tem sido gradualmente usurpada.

Na novela de Atwood, a relevância social da mulher é desarticulada de sua dignidade enquanto pessoa, com vistas à sua utilização como matriz reprodutora. Esse procedimento envolve a necessidade de deslocá-la da condição de sujeito com dignidade, de ente cuja condição pessoa se coloca em seu valor intrínseco e impassível de valoração, para a condição de coisa, ou de objeto (de direito), algo susceptível de apropriação: “O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (Kant, 2007, p. 68). A desarticulação moral da mulher na obra retrata, de modo incontestável, a perversão completa da matriz ética kantiana.

Voltando ao exemplo regrado pela determinação da agência moral do nascituro, no embate entre as forças sociais que criam o respeito e determinam o critério de *ascripção*⁹ de valor moral para um ser num momento em que ele mesmo não se sustenta como pessoa, esse processo de *hominização (pessoalização)*, parte da família e principalmente da gestante para a atribuição de valoração moral a esse mesmo ser. Pois bem. No caso

⁹ Conforme já fora exposto (Lima Junior, 2017, p. 168): “A palavra “ascripção” – proveniente de raízes tanto francesas (*ascription*) quanto saxônicas (*to ascribe*), em português também traduzível por adscrição – tem um sentido bastante peculiar na obra de Lucien Sève por comungar do sentido transcendente da mera atribuição predicativa, notada por Paul Ricoeur quando da retomada do sentido do termo empregado primeiramente por P. S. Strawson, numa construção que supera o eu cogitativo cartesiano, estranho ao ‘outro’: ‘Agora, uma coisa é certa: se as coisas as quais alguém pode adscrever estados de consciência, ao adscrevê-los a outrem, são pensadas como sendo um conjunto de egos Cartesianos aos quais apenas as experiências privadas podem, na gramática lógica correta, ser ascriptos, então tal questão é irrespondível e tal problema é insolúvel [...] Todas as experiências particulares, todos os estados de consciência, serão meus, i. e., de ninguém mais. Para resumir. Estados de consciência podem ser ascriptos a alguém apenas se alguém pode também adscrevê-los a outras pessoas. Só se pode adscrevê-los a outrem caso se possa também identificar outros sujeitos de experiência. E não se poderá identificar outros sujeitos caso se possa identificá-los apenas como sujeitos de experiência, possuidores de estados de consciência’ (Strawson, 1996, p. 100). Segundo Ricoeur, o rompimento da barreira do eu como simples enunciado locutório isolado, estranho à reflexão entre si e o outro, vai além da descrição atributiva e predicativa tipicamente postulada quando o sujeito aparece de modo externo a si e ao outro, apenas como um objeto de análise de outro sujeito: ‘[...] não há eu apenas logo de partida; a atribuição a outrem é tão primitiva quando a atribuição a si mesmo. Não poderei falar de maneira significativa de meus pensamentos, se não puder, ao mesmo tempo, atribuí-los parcialmente a outrem: [...] Dizer que um estado de consciência é sentido é dizer que ele é adscritível a si mesmo (*self ascribable*)’ (Ricoeur, 2014, p. 12, 16-17)”.

da mulher nessas sociedades distópicas se dá o inverso. O processo de respeito social, passível de ascrição moral em seres sem esse predicativo, é corrompido para conformar o pensamento institucional e coletivo de retirada de respeito ao ser que já adquiriu por si só tal condição de dignidade, considerada a sua autonomia enquanto pessoa (nesse mesmo jaez kantiano).

Um exemplo claro desse desiderato, na obra de Atwood, se consolida no “ritual” de concepção, um ato permeado de simbologia, que coloca a mulher, tanto na condição da aia como na da esposa, num papel de subalternidade moral, de meio (mãe e reprodutora) para a vontade marital (e estatal), desconsiderando-se sua autonomia enquanto pessoa:

A cerimônia se desenrola como de hábito. Deito-me de barriga para cima, completamente vestida exceto pelos amplos calções de algodão. [...] Acima de mim, em direção à cabeceira da cama, Serena Joy^[10] está posicionada, estendida. Suas pernas estão abertas, deito-me entre elas, minha cabeça sobre sua barriga, seu osso púbico sob a base de meu crânio, suas coxas uma de cada lado de mim. Ela também está completamente vestida. Meus braços estão levantados; ela segura minhas mãos, cada uma das minhas numa das dela. Isso deveria significar que somos uma mesma carne, um mesmo ser. O que realmente significa que ela está no controle do processo e portanto do produto. [...] Minha saia vermelha é puxada para cima até a minha cintura, mas não acima disso. Abaixo dela o Comandante está fodendo. O que ele está fodendo é a parte inferior de meu corpo (Atwood, 2017, p. 114-115).

A descrição é permeada de uma violência indizível contra a pessoa. Coloca a mulher no patamar mais baixo da moralidade, negando sua autonomia de vontade (o que, para Kant, configura sua própria moralidade), seja na posição de reprodutora, seja na posição de esposa, que tem de se sujeitar a fingir o coito com o marido (seu Comandante). A bestialidade impressa no ato faz com que a aia absorva toda a tensão desse teatro, que ela descreve, na obra, do seguinte modo:

Não digo fazendo amor, porque não é o que ele está fazendo. Copular também seria inadequado porque teria como *pressuposto duas pessoas e apenas uma está envolvida*. Tampouco estupro descreve o ato: nada está acontecendo aqui que não tenha concordado

¹⁰ Há sutileza nas escolhas da autora, eis que, em tradução livre, a poderosa esposa do comandante se coloca como “alegria serena”, a metáfora da literatura ajuda a compreender o papel ético da mulher na sociedade então...

formalmente em fazer. Não havia muita escolha, mas havia alguma, e isso foi o que escolhi (Atwood, 2017, p. 115, grifamos).

Coisa semelhante se concretiza quando, em nossos dias, a mulher é referenciada como ser com dignidade inferior, como pessoa de segunda categoria, ou por argumentos que reforçam o imaginário popular machista em torno de uma figura de contemplação complementar dentro de um suposto modelo correto de família. Recentemente, para apenas um exemplo citar, um dos candidatos à presidência da república manifestou-se contra uma deputada afirmando que não a estupraria porque ela “não merece”. Como esclarecem Ciocari e Persichetti (2018, p. 208), esse discurso de ódio reporta, em seu contexto subliminar, a uma suposta “superioridade biológica masculina”, o que faz com que a mulher, a vítima, pareça merecedora da violência a que é submetida.

A emancipação moral da mulher subordina-se, precisa e primeiramente, ao combate ao discurso de ódio. A manifestação pública desse tipo de fala tem o condão de sair da esfera da intimidade do agressor para agredir a vítima de modo direto, causando-lhe danos; e, o que é pior, tem força, numa sociedade mediada pelo espetáculo, para influenciar uma vasta audiência (Ciocari; Persichetti, 2018, p. 207).

A emancipação da mulher, no plano da moral, tonifica o combate aos discursos que procuram “desvitimizá-la”, num contexto de constante agressão à sua personalidade e, desta maneira, à sua agência moral. Frases que diminuem seu relevo moral, como “Eu tenho cinco filhos. Foram quatro homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher” (Silva, 2017) (Ciocari; Persichetti, 2018, p. 208), apenas servem como munição à destruição social de seu respeito moral, como num processo de ascripção¹¹ (Séve, 1994, p. 74) ao inverso.

¹¹ Conforme já defendido anteriormente (Lima Junior, 2017, p. 170): “A ascripção não se esgota apenas na atribuição de qualidades, ou na descrição de um modo particular de existir, ou de se comportar. Revela, sim, uma espécie de atribuição em sentido forte, que somente adquire sentido ao predicar ao ser individual especificidades universais da pessoa, de maneira que o respeito à sua dignidade se dê por meio da ascripção dessa mesma dignidade a cada parte do ser humano, num processo construtivo e evolutivo ‘... pelo qual o ser individual vem a deter em-si e por-si a qualidade de associado do gênero humano’. Nela, a pessoa revela-se relação humana, determinada por sua qualificação ética que, ao mesmo tempo que a ela pertence, a ultrapassa: ‘[...] aquilo que, nela, me pertence ultrapassa-me, aquilo que, nela, me ultrapassa pertence-me’ (Séve, 1994, p. 74)”.

A emancipação moral da mulher pressupõe, outrossim, o reconhecimento desse discurso de imposição e o esclarecimento da coletividade quanto à necessidade de respeito à pessoa num ambiente que se pretenda ser concreta e minimamente democrático.

4.2 A emancipação jurídica da mulher

A emancipação jurídica da mulher, ao seu turno, submete-se à desconstituição de toda norma de eliminação de seus direitos fundamentais. Supressão essa que se escora na páfida e passiva aceitação comunitária acerca da perda de importância moral (de personalidade, portanto) da mulher, conforme se vem defendendo neste texto.

No contexto do livro em debate, essa precarização atinge, dentre tantos outros, o direito personalíssimo à identidade, conforme se observou.

No ordenamento jurídico nacional, de outra feita, medidas como as intentadas na ADI 4424 e na ADC 19, que requeriam a invalidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) sob a alegação de que a norma feria o princípio da igualdade entre homens e mulheres, ostentam incontestável afronta aos direitos das mulheres (Oliveira, 2012). De fato, a lei em questão introduz medida de proteção à mulher tendente a constituir relação de igualdade material, e não apenas formal com o homem, especialmente em suas relações privadas, nas quais sua vulnerabilidade é gritante: “Para o relator, ‘a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado’, salientando que a norma mitiga a realidade de discriminação social e cultural” (Brasil, 2012).

Por outro lado, medidas como a criação do delito de feminicídio (Código Penal, art. 121, §2, inciso VI – Lei n. 13.104/2015), que deixa evidente que um assassinio pode ser perpetrado pela simples razão de a vítima ser mulher (violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição da mulher), concretizam justamente o contrário: a proteção à sua condição de sujeito de direito, contribuindo abertamente para a sua emancipação jurídica.

A coibição exacerbada desse tipo de delinquência revela percepção especial sobre a moralidade da mulher como pessoa e, logo, serve de parâmetro, ou como tipo de medida, que atende à emancipação jurídica da

mulher e, disfarçadamente, deixa evidente que o tratamento condigno é questão moral da mais alta seriedade. Da mesma maneira que a supressão de direitos causa o fomento da sensação de perda de *status* moral, a criação de medidas que didaticamente atestam a necessidade de compreensão igualitária sobre a agência moral de homens e mulheres, especialmente dessas últimas, cria um ambiente de propagação do respeito pela pessoa humana como dignidade acima de tudo. É capaz também de sobrepor-se às insolentes manifestações de diferenças entre sexos, o já referenciado sexismo, para compor relevante instrumento de efetivação da igualdade feminina.

Em suma, pensando a mulher como pessoa, ente com dignidade e significação moral, automaticamente se deve inseri-la no contexto normativo de sujeito de direito. Um sistema alimenta e fortalece o outro. E sua emancipação jurídica, que pressupõe uma cultura e uma educação que levem em conta sua emancipação moral, delinea o momento de efetivação de sua personalidade, agora permeada pela condição de sujeito de direitos.

5 CONCLUSÃO

O propósito maior deste artigo foi articular a maneira pela qual a mulher teve degradada sua condição de pessoa na obra *O conto da aia*, de Margaret Atwood, e a concepção de pessoa como um agente moral e de direitos. Trabalhou-se com a percepção moral de pessoa que conjuga a noção iluminista de matriz kantiana – pessoa como agente autônomo – com a construção inter-relacional de respeito constituída por Lucien Sève, Raquel Hogemann e Oswaldo P. de Lima Junior.

Além disso, optou-se, dentro do recorte de estudo proposto, pela comparação entre a representação da mulher tal como composta na obra literária de Atwood e a mulher brasileira da realidade, que vem sofrendo ataques constantes à sua condição de pessoa do gênero feminino. Em ambos os casos se percebem nítidos intentos de desconstrução da personalidade. No Brasil, há um crescente discurso conservador que parece propor a sobreposição das conquistas da mulher no campo das relações familiares e sociais pelo seu papel clássico de mãe, de cuidadora, de doméstica ou de esposa, tal como acontece na realidade distópica de Gilead.

Nisso, é preciso afirmar, Margaret Atwood mostrou-se assaz conhecedora da realidade social da mulher de seu tempo, e dos tempos atuais igualmente, pois desenha com precisão o agravamento caricato desses papéis numa sociedade que pretende se curar de males que somente uma única elite consegue ver. Essa cegueira institucional está forjada na visão de mundo unitária e universalizante, que pretende eliminar as diferenças e os modelos que não se encaixam na padronagem tradicional defendida. Por trás de seu discurso moralista, esconde a tentativa de manutenção de privilégios de castas, forjando situações que paulatinamente denigrem a condição humana da mulher para que esta seja completamente despojada do respeito que deve ter como pessoa.

Nesse campo, a Literatura se exterioriza com poderoso protesto cultural que avoca ao estudioso importantes pistas sobre outras expressões culturais igualmente dispostas em seu contexto (tal como o Direito). Essas manifestações, tais como se organizou neste trabalho, referem-se ao *éthos* social e à (des)construção do conceito jurídico de pessoa (sujeito de direito).

Concluiu-se que, como na sociedade de Atwood, a nossa sociedade brasileira também faz uso de ferramental discursivo que ataca a condição moral da mulher. Esses ataques, diretos ou indiretos, têm a função de minar seu *status* moral de pessoa, de maneira a enfraquecer a percepção social que se tem dela como sujeito de direito e, por essa mesma via, suprimir ou diminuir vários dos direitos que já são das mulheres. Discursos que colocam a mulher como um ser vil, que mente e corrompe os homens, servem como substrato discursivo moral para propor a supressão de direitos relevantíssimos à mulher, tal como se tentou fazer nos ataques à Lei Maria da Penha.

É preciso, em poucas palavras, reconhecer, independentemente das ideologias ou teses morais que sustentam a condição da personalidade humana, que essa mesma personalidade está lastreada num respeito moral que não pode ser suprimido. Ainda mais num ser que não se encontra nos extremos da vida da pessoa (o nascituro e o moribundo, *v.g.*). O respeito a essa condição moral é instrumento para alcançar a total independência da mulher, que se fará compreendida como pessoa com direitos realmente iguais aos homens. Da dimensão moral se ascende, finalmente, para a jurídica, reconhecendo-se que sua emancipação moral só terá efetividade

numa sociedade cujo Direito a reconheça dentro de suas particularidades e que promova a sua proteção integral. O Direito age como instância de repressão aos ataques ao *status* moral de pessoa da mulher e, a um só tempo, serve como prevenção e como medida educativa para que as demais pessoas (masculinas) percebam que diferenciar a mulher do homem pelo gênero não é moralmente válido, é apenas sexismo.

REFERÊNCIAS

- ATWOOD, Margaret. *O conto da aia*. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.
- BARÇA, Antonio Paulo. As situações subjetivas existenciais e o direito civil. *Revista Consultor Jurídico*, 16 dez. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-dez-16/situacoes-subjetivas-existenciais-direito-civil>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direto do Plenário: STF confirma constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha. *Notícias STF*. Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199817>. Acesso em: 27 set. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2018*. Brasília, 2018. Acesso em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514bodebfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.
- CIOCCARI, Deysi; PERSICHETTI, Simonetta. Armas, ódio, medo e espetáculo em jair Bolsonaro. *Revista Altejor*, São Paulo, ano 9, v. 2, ed. 18, p. 201-214, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/alterjor/article/view/144688/141608>. Acesso em: 26 set. 2018.
- JUSTINIANO. *Digesto: primeira parte*. Barcelona: Jaime Molinas, 1889.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- GUIMARÃES, Thiago. Onze coisas que as mulheres não aguentam mais ouvir no brasil (e por quê). *BBC Brasil*, 18 jun. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36522791>. Acesso em: 27 set. 2018.
- HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. *Bioética, alteridade e o embrião humano*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2015.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de. Ética, corrupção e responsabilidade social do agente público. *Revista Ciências Humanas*, Taubaté, v. 3, n. 1, pp. 67-86, 2010.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de. *Bioética, pessoa e o nascituro: dilemas do direito em face da responsabilidade civil do médico*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano? direito e literatura na Europa. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v.1, n. 1, p. 3-36, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>. Acesso em: 23 mar. 2019.

OLIVEIRA, Conceição. Lei Maria da Penha não ofende princípio da igualdade, afirma AGU e STF confirma por unanimidade. *Blog da Mulher*, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/blog-da-mulher/lei-maria-da-penha-nao-ofende-principio-da-igualdade-afirma-agu-e-stf-confirma-por-unanimidade.html>. Acesso em: 27 set. 2018.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e literatura: uma intersecção possível? interlocuções com o pensamento waratiano. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v.2, n. 1, p. 5-15, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.21.5-15>. Acesso em: 23 mar. 2019.

PERLINGUERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RICOEUR, Paul. *O si-mesmo como outro*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

RYDER, Richard. *All beings that feel pain deserve human rights: equality of the species is the logical conclusion of post-darwin morality*. Disponível em: <http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>. Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Detona. Bolsonaro: “Eu tenho 5 filhos. Foram 4 homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher”. *Youtube*, 6 abr. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cp1GdBx32CM>. Acesso em: 26 set. 2018.

SINGER, Peter. *Practical Ethics*. New York: Cambridge University Press, 1999.

SÈVE, Lucien. *Para uma crítica da razão bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Derechos humanos, democracia y desarrollo*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, 2014.

STRAWSON, J. F. *Individuals: an essay in descriptive metaphysics*. New York: Routledge, 1996.

TYLOR, Edward Burnett. *Primitive culture: researches into the development of mythology philosophy religion, language, art and custom*. Nova York: Dover, 2016. v. 2.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 37. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

WASELFISZ, Julio Jabobo. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 19 set. 2018.

Idioma original: Português

Recebido: 30/09/18

Aceito: 12/03/19